



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 618-96.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.364  
(27.10.2011)

**REPRESENTAÇÃO Nº 618-96.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO:** AUTOFORTE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADOS:** Maria Helena Castro Jatobá Lins e outros.  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Junior.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

I. Considerando que a doação realizada encontra-se dentro do limite previsto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, julga-se improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos dias do mês de outubro do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO -**  
Presidente

  
**DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Relator**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 618-96.2011.6.02.0000, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da empresa Autoforte Veículos Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos informações sobre o seu faturamento em 2009 e sobre o valor do excesso.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento da multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, consoante determina o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo.

Devidamente notificada, a representada alega que atua no ramo de venda de veículos há mais de 15 anos, sendo uma das concessionárias da Fábrica Toyota mais respeitadas no país por sua seriedade e excelência na prestação de serviço ao cliente, bem como que sempre pautou pela observância da legislação pátria, agindo estritamente dentro da legalidade, em todos os âmbitos.

Sustenta que a representação ajuizada se afigura totalmente dezarrazoada, pois seu faturamento bruto no ano de 2009 alcançou a cifra de R\$ 71.303.659,28 (setenta e um milhões, trezentos e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrado na planilha apresentada, bem como nos documentos acostados à sua defesa, que confirmam que a representada não violou qualquer dispositivo legal.

Afirma que a quantia doada ao candidato Paulo Fernando dos Santos, nas eleições realizadas no ano de 2010, está bem abaixo do teto fixado pelo art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que limita doações a campanhas eleitorais, realizadas por pessoa jurídica, em 2% de seu faturamento bruto, aferido no anterior ao pleito.

Por fim, requer a improcedência da representação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 618-96.2011.6.02.0000, Classe 42

**VOTO**

Senhor Presidente, trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da empresa Autoforte Veículos Ltda., por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 81, § 1º, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

As penas previstas para a infração, descritas, respectivamente, nos parágrafos segundo e terceiro do dispositivo legal acima referido, são as possibilidades de sujeição da pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, e de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

As fls. 09 dos autos, verifica-se que a representada efetuou doação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal Paulo Fernando dos Santos.

A representada, em sua defesa, juntou aos autos documentação que comprova o seu faturamento bruto no ano de 2009, no valor R\$ 71.303.659,28 (setenta e um milhões, trezentos e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Vê-se, portanto, que a representada poderia doar até R\$ 1.426.073,18 (hum milhão, quatrocentos e vinte e seis mil e setenta e três reais e dezoito centavos), correspondente a 2% do seu faturamento bruto no ano de 2009.

Assim, conclui-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

**IVAN VASCONCELOS BRIVO JUNIOR**  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 618-96.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.152/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/10/2011 (SESSÃO Nº 80/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SÉCRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : AUTOFORTE VEÍCULOS LTDA.**  
**ADVOGADOS : Maria Helena Castro Jatobá Lins e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.364, de 27.10.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de outubro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários